

RESPONSABILIDADE CIVIL DO FABRICANTE POR RESÍDUOS ESTRANHOS ENCONTRADOS EM PRODUTOS ALIMENTÍCIOS

Gustavo Tepedino

Professor Titular de Direito Civil da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ. Doutor em Direito Civil pela Universidade de Camerino (Itália). *Visiting Scholar* na Universidade de Stanford (Califórnia – EUA). Professor Visitante das Universidades de Molise (Itália); São Francisco (Califórnia – EUA); e Poitiers (França). Pesquisador Visitante do Instituto Max Planck de Direito Privado Comparado e Internacional (Hamburgo – Alemanha). Membro Titular da Academia Internacional de Direito Comparado e da Academia Brasileira de Letras Jurídicas.

Resumo: Relações de consumo. Dano moral decorrente de desconformidade que torna o produto impróprio para consumo. Necessária ingestão do produto, cuja repercussão negativa à saúde do consumidor deverá ser demonstrada por meio de prova técnica que ateste o defeito causador do acidente de consumo. Vício de qualidade que não se confunde com vício de segurança, oriundo de defeito do produto e gerador de acidente de consumo. Insuficiência da percepção subjetiva do consumidor para caracterizar a impropriedade do produto, presumir o defeito e deflagrar, em consequência, o dano moral. Expediente *in re ipsa* admitido pela jurisprudência para presumir o (arbitramento de) dano moral, diante de lesão à personalidade (subjetiva ou objetivamente valorada), embora inapto a suprimir a prova da existência do (i) dano (fato lesivo) e do (ii) nexo de causalidade entre a desconformidade aparente e o fato lesivo à saúde do consumidor. Arbitramento do dano moral em consonância com o método bifásico, que considera o valor do interesse jurídico lesado e os precedentes semelhantes, além da submissão ao controle de razoabilidade, sob pena de se caracterizar enriquecimento sem causa. Proteção do consumidor que lhe garante a inversão do ônus probatório, sem autorizar a eliminação da garantia constitucional do direito de defesa do fornecedor, mediante a prova negativa da inexistência de fato lesivo decorrente de desconformidade aparente.

Sumário: **I** Introdução – **II** Dano moral. Espectro de incidência do expediente *in re ipsa* para o arbitramento do dano, sem suprimir a prova do fato lesivo à personalidade do consumidor. Necessidade de demonstração de defeito do produto para a caracterização do vício de segurança – **III** Imprescindibilidade do fato lesivo ao consumidor para a reparação por danos morais. Dano traduzido na lesão à saúde decorrente da ingestão do produto cujo defeito é atestado por laudo pericial. Possibilidade de prova negativa da inexistência do dano e do nexo causal. Inexistência de reparação sem a demonstração do dano e da causalidade necessária – **IV** Conclusão

I Introdução

Honra-nos X, solicitando Opinião Doutrinária com base em Ação Indenizatória ajuizada por duas pessoas em face de duas sociedades atuantes no segmento de alimentos, pleiteando o ressarcimento de danos morais e materiais sofridos em razão da aquisição de um pacote de pão de mel, fabricado pela primeira e comercializado pela segunda Ré. Afirmam que, ao abrirem o produto, verificaram que estava infestado de ovas, casulos e larvas, sem que tenha ocorrido a sua ingestão.

Em sede de sentença, a primeira Ré foi condenada a restituir de forma simples o valor desembolsado pelos autores, e a pagar R\$2.000,00 (dois mil reais) a cada autor, a título de indenização por danos morais, além das custas e dos honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Tal decisão foi objeto de apelação interposta pela primeira Ré.

Acolhendo o parecer do Ministério Público do Estado em questão, o i. Des. Relator suscitou a instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), nos termos do art. 977, I, CPC, suspendendo o julgamento da apelação da ação de origem, no âmbito do qual a Seção Cível do Eg. TJRJ decidirá sobre a seguinte tese: “Possibilidade ou não de compensação de dano moral por acidente de consumo, decorrente da simples aquisição de produto impróprio, por si só, ainda que não ocorra a ingestão do seu conteúdo”. Em acórdão de 2021, a Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro admitiu, por unanimidade, o processamento e julgamento do IRDR, suspendendo as demandas em curso.

No âmbito do IRDR, de um lado, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro suscita que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de ser irrelevante, para fins de caracterização do dano moral, a efetiva ingestão, pelo consumidor, do produto considerado impróprio para o consumo, em virtude da presença de corpo estranho no alimento, pois, invariavelmente, estará presente a potencialidade lesiva decorrente da aquisição do produto contaminado (REsp nº 1.899.304/SP). Isso porque a sistemática implementada pelo CDC protege o consumidor contra produtos que coloquem em risco sua segurança e, por conseguinte, sua vida, saúde, integridade física e psíquica.

Segundo tal linha de entendimento, a imputação da responsabilidade do fornecedor por defeito do produto está correlacionada à frustração da razoável expectativa de segurança do consumidor, que possui interesse, legitimamente resguardado pelo ordenamento jurídico, de que os produtos colocados no mercado de consumo não apresentem periculosidade ou nocividade a ponto de causar danos às pessoas que são a eles expostas (art. 12, *caput* e §1º, II, CDC). Dessa maneira, a presença de corpo estranho em alimento industrializado viola a razoável expectativa de segurança do consumidor adquirente, não sendo possível deixar de

reconhecer a caracterização do dano extrapatrimonial, fruto da exposição de sua saúde e incolumidade física e psíquica a risco concreto, em nível que excede o socialmente tolerável, o que configura inegável violação do seu direito fundamental à alimentação adequada.

Por outro lado, diversas entidades requereram o ingresso como *amicus curiae* no IRDR, defendendo a inexistência de dano moral *in re ipsa* decorrente da mera aquisição de produto impróprio para consumo.

Após a descrição do cenário fático, a Consulente formula os seguintes quesitos: 1. *A simples aquisição de gênero alimentício impróprio para consumo, ainda que não haja ingestão do produto, importa em dano moral ao consumidor?* – 2. *É legítimo requerer perícia para fins de aferição do dano e do nexo de causalidade e consequente imputação do dever de indenizar?*

Para responder a tais quesitos, desenvolveu-se a seguir a presente Opinião Doutrinária em dois eixos temáticos, cujas conclusões se encontram sintetizadas em ementa, após a qual se seguirão seu desenvolvimento e as respostas específicas aos quesitos formulados.

II Dano moral. Espectro de incidência do expediente *in re ipsa* para o arbitramento do dano, sem suprimir a prova do fato lesivo à personalidade do consumidor. Necessidade de demonstração de defeito do produto para a caracterização do vício de segurança

1 Indaga a Consulente X quanto à caracterização de dano moral em razão da mera aquisição de produto de gênero alimentício impróprio ao consumo. A questão encontra-se sujeita à apreciação no âmbito de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, instaurado perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim sintetizada: “Possibilidade ou não de compensação de dano moral por acidente de consumo, decorrente da simples aquisição de produto impróprio, por si só, ainda que não ocorra a ingestão do seu conteúdo”.

2 A matéria, objeto de dissenso no Superior Tribunal de Justiça, encontra-se ementada no enunciado da Súmula nº 383 do TJRJ, com o seguinte teor: “A aquisição de gênero alimentício impróprio para consumo não importa, por si só, dano moral”.

3 A compreensão da matéria requer a determinação do conceito de dano moral e de sua caracterização nas relações de consumo. Como se sabe, a reparação do dano moral, que tem por fundamento os princípios constitucionais da dignidade

da pessoa humana (art. 1º, III,¹ CR) e da solidariedade social (art. 3º, I,² CR), tem por escopo proteger a vítima do dano injusto. Embora normalmente associado à lesão à esfera extrapatrimonial dos sujeitos, a conceituação do dano moral acarreta acalorados debates doutrinários e jurisprudenciais, sendo possível identificar duas principais correntes acerca do dano moral: a subjetiva e a objetiva.

4 Sob a perspectiva subjetiva, compreende-se por dano moral aquele que suscita efeitos psíquicos sobre a vítima, isto é, sentimentos e sensações negativas que ultrapassam os limites do mero desconforto ou aborrecimento. Vale dizer: o dano moral se configuraria a partir do sofrimento mais acentuado da vítima, considerando-se a dor psicológica sofrida.³

5 Por outro lado, na vertente objetiva, o dano moral caracteriza-se mediante a “lesão a direito da personalidade, independentemente do impacto que tenha causado nos sentimentos da vítima”.⁴ Nessa linha de entendimento, afirma-se que o dano moral se relaciona à violação ao princípio da dignidade da pessoa humana, decomposta em quatro substratos, quais sejam, os princípios da igualdade, da integridade psicofísica, da liberdade e da solidariedade familiar e social.⁵ Busca-se, assim, estabelecer critérios objetivos para a caracterização do dano moral desvinculados de aspectos subjetivos ou psicológicos.

6 Embora em diversas situações o dano moral venha acompanhado de sofrimento, angústia, indignação e dor, tais sentimentos nem sempre ocorrem de modo homogêneo em todas as vítimas e, por isso mesmo, não se revelam aptos

¹ “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III – a dignidade da pessoa humana”.

² “Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I – construir uma sociedade livre, justa e solidária”.

³ Embora o STJ venha progressivamente acolhendo a perspectiva objetiva do dano moral, mostra-se possível encontrar decisões que adotam o sentido subjetivo: “[...] na verdade, a vida em sociedade traduz, infelizmente, em certas ocasiões, dissabores que, embora lamentáveis, não podem justificar, *tutti quanti*, a reparação civil por dano moral. Em outros termos, não é possível se considerar meros incômodos como ensejadores de danos morais, sendo certo que só se deve reputar como dano moral a dor, o vexame, o sofrimento ou mesmo a humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, chegando a causar-lhe aflição, angústia e desequilíbrio em seu bem estar” (STJ, REsp 1234549/SP, 3ª T., Rel. Min. Massami Uyeda, julg. 1.12.2011). Seguindo a vertente subjetiva, aponta Aguiar Dias: “Dano moral, digamos, talvez escusadamente, mais uma vez, é a reação psicológica à injúria, são as dores físicas e morais que o homem experimenta em face da lesão” (DIAS, José Aguiar. *Da responsabilidade civil*. 12. ed. rev., atual. de acordo com o Código Civil de 2002, e aum., por Rui Berford Dias. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012. p. 850-851).

⁴ TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. *Fundamentos do direito civil: responsabilidade civil*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. v. 4. p. 43.

⁵ Nessa direção: “Constitui dano moral a lesão a qualquer dos aspectos componentes da dignidade humana – dignidade esta que se encontra fundada em quatro substratos e, portanto, corporificada no conjunto dos princípios da igualdade, da integridade psicofísica, da liberdade e da solidariedade” (MORAES, Maria Cellina Bodin de. *Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais*. 2. ed. Rio de Janeiro: Processo, 2017. p. 327).

a caracterizar o dano moral, visto que, em muitas situações, há dano moral sem aparente abalo psicológico (como exemplo, nos danos morais sofridos por incapazes, que não têm a compreensão adequada da lesão que sofreram). Daí afirmar-se que a concepção objetiva do dano moral, que prescinde da repercussão psíquica do dano, se revela a mais adequada à tutela dos bens existenciais.⁶

7 De todo modo, independentemente da corrente a que se filie, a reparação do dano moral requer a caracterização do dano. Afinal, só há reparação civil se houver dano certo e atual.⁷ Neste particular, no que tange às relações de consumo, sustenta-se que a reparação por dano moral seria *in re ipsa*, isto é, prescindiria de demonstração do efeito nocivo, decorrendo do fato lesivo em si mesmo considerado, do qual se presume o dano moral. Ou seja, comprovado o fato lesivo, decorreria *ipso facto* o dano moral, como se tratasse de presunção *hominis* ou *facti*, decorrente das regras da experiência comum.⁸ Objetiva-se, a partir deste expediente, facilitar a reparação do consumidor.

8 A construção do dano moral *in re ipsa* encontra-se vinculada à corrente subjetiva do dano moral. Parte-se da premissa de que não se mostra possível provar a dor, o sofrimento ou a angústia da vítima. Logo, demonstrado o fato lesivo, automaticamente configura-se o dano moral, dispensando-se a sua prova. Todavia, ainda que se adote tal técnica, a demonstração do dano revela-se essencial para (a evidência da lesividade do fato e, conseqüentemente) o surgimento do dever de reparar, não se podendo admitir que as relações consumeristas, a pretexto de tutelar o consumidor, prescindam da existência do dano. Afinal, o diploma consumerista insere-se em ordenamento jurídico unitário, no âmbito do qual a responsabilidade civil exige a prova do dano como elemento indispensável. Há de se manter, pois, a coerência do sistema, em homenagem ao princípio da segurança jurídica. Por outro lado, para os adeptos da corrente objetiva, a invocação do *in re ipsa* torna-se menos relevante, na medida em que o dever de reparar dependerá necessariamente da demonstração *in concreto* da lesão à dignidade da pessoa

⁶ Como anotado em outra sede: “Deve-se, portanto, buscar privilegiar a caracterização objetiva da lesão, independentemente da repercussão psíquica do dano, garantindo-se, com isso, a tutela e reparação mais amplas das violações a bens existenciais” (TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. *Fundamentos do direito civil: responsabilidade civil*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. v. 4. p. 44).

⁷ “Le préjudice qui conditionne la responsabilité doit être *actuel* et *certain*: actuel, c’est-à-dire exister ou avoir existé au moment de l’action en responsabilité; certain, c’est-à-dire être fondé sur un fait précis et non sur des hypothèses” (LALOU, Henri. *Traité Pratique de la Responsabilité Civile*. 5. ed. entièrement ref. et mise à jour. Paris: Librairie Dalloz, 1955. p. 96). Assim, por todos, PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Responsabilidade civil*. Atualização de Gustavo Tepedino. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 61.

⁸ Sobre a força probatória das presunções como meio de prova, v., por todos, PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*. Parte Especial: Negócios Jurídicos. Representação. Conteúdo. Forma. Prova. Atualização de Marcos Bernardes de Mello e Marcos Ehrhardt Jr. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. t. III. p. 541.

humana, que constitui *di per si* a prova do dano.⁹ De todo modo, as repercussões psicológicas do evento lesivo poderão assumir relevância não para a definição do dever de reparar, mas sim para a liquidação do dano (*quantum debeatur*).

9 Nas relações consumeristas, portanto, tal como nas relações paritárias, o dano moral não poderá prescindir de sua prova. Tal não quer significar, contudo, que o consumidor não possa se valer da regra de inversão do ônus da prova, como facilitador da defesa de seus direitos, garantida por lei, que atribuirá ao fornecedor o dever de provar a não ocorrência do dano (art. 6º, VIII,¹⁰ CDC). Por outras palavras, a construção *in re ipsa*, ainda que admitida, jamais poderá afastar do fornecedor a garantia constitucional da ampla defesa que lhe autoriza produzir a prova negativa do direito do autor, de modo a provar a inoccorrência do fato lesivo (*rectius*, dano), sob pena de se admitir hipótese de responsabilização civil sem dano.

10 Para além da prova do dano, a caracterização do dano moral nas relações consumeristas tem como pressuposto a existência de defeito do produto, também denominado vício de segurança. Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, considera-se defeituoso o produto que não oferece a “segurança que dele legitimamente se espera” (art. 12, §1º, Lei nº 8.078/90). Diz-se, assim, tratar-se de vício de segurança, que deverá ser aferido segundo circunstâncias relevantes, dentre as quais “o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam” (art. 12, §1º, II, Lei nº 8.078/90).¹¹

11 Nessa direção, associa-se o conceito de defeito à legítima expectativa do consumidor quanto à segurança do produto ou do serviço, tendo por parâmetro as suas próprias características e periculosidade inerente. Em uma palavra, afigura-se defeituoso o produto que não atende à expectativa legítima de segurança do consumidor quanto ao seu uso e riscos.¹² Daqui resulta que, no caso de produto impróprio

⁹ Em perspectiva crítica ao expediente do *in re ipsa*, afirma-se: “afere-se o dano moral a partir da qualificação do fato lesivo, de modo que, valorado determinado evento como injusto e violador de interesses extrapatrimoniais, identificado está o dano, sem que seja necessária uma segunda operação hermenêutica para justificar a reparação” (OLIVA, Milena Donato. Dano moral e inadimplemento contratual nas relações de consumo. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 93, p. 13-28, maio/jun. 2014).

¹⁰ “Art. 6º São direitos básicos do consumidor: [...] VIII – a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências”.

¹¹ Confira-se o teor do dispositivo: “Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos. §1º O produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I – sua apresentação; II – o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III – a época em que foi colocado em circulação”.

¹² Na lição de conceituada doutrina consumerista, “o defeito que suscita o dano não é o defeito estético, mas o defeito substancial relacionado com a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se

para consumo, que ora se discute, o seu potencial lesivo, que caracterizará o defeito do produto na hipótese de sua ingestão pelo consumidor, deve ser atestado por perícia, que demonstre o efeito negativo à saúde do consumidor. O que não parece razoável é antecipar-se ao juízo probatório e presumir-se, pela aparência externa, o potencial lesivo de produtos em seu prazo de validade. Mesmo porque alguns produtos, como legumes, verduras, frutos do mar, especialmente moluscos, ou bebidas e refrigerantes, causam repugnância a certos consumidores por sua própria aparência ou forma de armazenamento, sem qualquer elemento objetivo que possa dar guarita a tal sensação e à consequente conclusão quanto ao potencial de lesividade.

12 É de se notar que a expectativa de segurança do consumidor não pode se sujeitar à avaliação subjetiva e individual, mas deve atender a parâmetros objetivos, que lhe confirmem legitimidade. Não por outra razão, o CDC estabeleceu, no art. 8º, que riscos “considerados normais e previsíveis” em decorrência da natureza e fruição do produto não caracterizam defeito, na medida em que não acarretam riscos à saúde e segurança dos consumidores.¹³ Na mesma esteira, o art. 12, §1º, II, considera defeituoso o produto que extrapola os riscos “que razoavelmente dele se esperam”, isto é, que excede os riscos normais e previsíveis.

13 Na sistemática do CDC, portanto, o produto afigura-se defeituoso se apresentar ao consumidor riscos imprevisíveis, vale dizer, que extrapolam o grau de periculosidade que se espera do produto, tornando-o prejudicial a sua saúde e segurança.¹⁴ Constatado o defeito do produto, este poderá se materializar em danos ao consumidor, de natureza material ou moral, hipótese em que restará caracterizado o acidente de consumo.¹⁵ O fato lesivo ou dano injusto, no caso do acidente de consumo, decorre precisamente do defeito, assim considerada a ruptura

em consideração aspectos extrínsecos, como a apresentação do produto, e intrínsecos, relacionados com a sua utilização e a época em que foi colocado em circulação” (GRINOVER, Ada Pellegrini *et al.* *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor*. comentado pelos autores do anteprojeto do CDC e da lei do superendividamento. Colaboração de Vicente Gomes de Oliveira Filho e João Ferreira Braga. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 201).

¹³ Na dicção do art. 8º: “Art. 8º Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, *exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição*, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito”.

¹⁴ Sobre o conceito de defeito, v. CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de direito do consumidor*. 5. ed. Barueri: Atlas, 2019. p. 316.

¹⁵ Registra, ao propósito, Bruno Miragem: “Em outros termos, a responsabilidade do fornecedor só se produz na medida em que um determinado dano produzido ao consumidor pode ser vinculado por relação lógica de causa e efeito a certa conduta deste fornecedor no mercado de consumo. Este elo só vai se produzir com a existência de um defeito, ou seja, uma falha no processo econômico que abrange desde a concepção do produto ou serviço até sua disposição e utilização pelo consumidor, com o comprometimento da segurança que legítimamente dele se espera” (MIRAGEM, Bruno. *Curso de direito do consumidor*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 435-436).

entre a periculosidade inerente ao produto e o efeito danoso produzido. Pode-se afirmar, portanto, que a caracterização do dano injusto ao consumidor, incluindo o dano moral, requer a comprovação anterior do defeito do produto, não sendo a potencialidade de dano suficiente à pretensão de ressarcimento. Nessa direção, como bem pontuou o Ministro Luis Felipe Salomão, que proferiu voto vencido no âmbito do paradigmático Recurso Especial nº 1.899.304/SP, que versou sobre o dano moral na aquisição de produtos impróprios ao consumo, “o mero perigo, absolutamente especulativo, no caso concreto, afastando-se a necessidade da ocorrência do dano, significaria o rompimento com as bases teóricas do instituto da responsabilidade civil, cujo dano é elemento integrante”.¹⁶

14 Note-se, por outro lado, que o defeito do produto não se confunde com o vício (de qualidade e quantidade) do produto. Neste último caso, à semelhança do que se passa com os vícios redibitórios, o produto apresenta características intrínsecas, de qualidade ou quantidade, ocultas ou aparentes, que as tornam impróprio ao fim a que se destina ou que lhe diminuam o valor.¹⁷ Cuida-se, portanto, de fato inerente ao produto, cujo prejuízo se circunscreve à perda de qualidade ou quantidade. A título de ilustração, tem-se a hipótese da geladeira que não refrigera adequadamente ou da cerveja sem a quantidade de gás carbônico que garante o paladar ideal, vulgarmente chamada choca. O vício do produto, disciplinado nos arts. 18 e ss., CDC, caso não seja sanado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, deflagra ao consumidor a pretensão de requerer a substituição do produto por outro da mesma espécie em perfeitas condições de uso; a resolução do contrato, com a restituição da quantia paga e eventuais perdas e danos; ou o abatimento do preço. O vício do produto não se confunde, portanto, com o vício de segurança, que pressupõe tecnicamente o defeito, isto é, a desconformidade que provoca o acidente de consumo.

15 Nessa esteira, a doutrina ressalta que o defeito (que origina o vício de segurança) se mostra mais grave do que o vício (de qualidade ou quantidade), não se confundindo, portanto, o acidente de consumo com o vício relativo ao adequado funcionamento do produto, cuja ocorrência obsta simplesmente o cumprimento da finalidade a que se destina. O produto defeituoso revela-se, assim, capaz de ensejar danos mais graves, por provocar o acidente de consumo, de modo a atingir a esfera jurídica, material ou moral, do consumidor e de terceiros.¹⁸ Estabelecidos

¹⁶ STJ, REsp nº 1.899.304/SP, 2ª S, Rel. Min. Nancy Andrighi, julg. 25.8.2021.

¹⁷ Cfr., sobre a noção de vício do produto, em cotejo com os vícios redibitórios, NUNES, Luis Rizzatto. *Curso de direito do consumidor*. 1. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2004. p. 166.

¹⁸ Tem-se sublinhado, nesse sentido, que “vício pertence ao próprio produto ou serviço, jamais atingindo a pessoa do consumidor ou outros bens seus. O defeito vai além do produto ou do serviço para atingir o consumidor em seu patrimônio jurídico mais amplo (seja moral, material, estético ou da imagem). Por isso,

tais contornos dogmáticos, pode-se concluir que, enquanto o vício de qualidade é definido pelo produto impróprio para consumo, o vício de segurança revela-se no consumo de produto impróprio.

16 Observe-se que, em certo sentido, qualquer produto ou serviço pode ser considerado *potencialmente lesivo*, dependendo da forma de armazenamento e utilização pelo consumidor, podendo produzir danos. Tais hipóteses não caracterizam defeito e, por isso mesmo, o dano decorrente das respectivas atividades produtivas (potencialmente lesivas) não se caracterizam tecnicamente como danos injustos ou danos ressarcíveis em face dos fornecedores. Daí o equívoco de se presumir a existência de dano moral no caso de produto ou serviço que, por conta da impressão subjetiva do consumidor, diante de aparente desconformidade, mostra-se *potencialmente lesivo*. Pelo mesmo motivo, torna-se essencial, para a deflagração do dever de indenizar, a verificação do defeito do produto. Somente a prova pericial que ateste o defeito do produto com consequências danosas à saúde do consumidor poderá revelar o acidente de consumo deflagrador do dano moral na hipótese de sua ingestão ou o vício de qualidade, caso o consumidor não o tenha ingerido. É diante da evidência do fato lesivo à personalidade do consumidor que se tem admitido a presunção do dano moral, com a difusa adoção da técnica *in re ipsa* para o seu arbitramento.

17 Na hipótese em exame, indaga-se se a simples aquisição de produto (aparentemente) impróprio, ainda que não ocorra a ingestão do seu conteúdo, pode ensejar a reparação de dano moral. A questão se circunscreve, como se vê, à caracterização de acidente de consumo, que apenas se configura na hipótese de defeito do produto. Assim, há de se demonstrar se a hipótese efetivamente se trata de produto defeituoso.

18 Segundo informa a Consulente, na espécie, a depender do caso concreto, o corpo estranho no produto pode se tratar de (i) resíduo natural, proveniente de outro alimento que integra a cadeia de produção e que não oferece qualquer risco; (ii) resíduo intrínseco à produção em massa e dentro dos limites aceitos pela Anvisa, que inclusive deve ser informado nos rótulos, nos termos da Resolução RDC nº 26/2015, o qual igualmente não prejudica ou desnatura o produto; ou (iii) situações de contaminação, mais extremas e incomuns, capazes de tornar o produto impróprio para consumo.

19 De tais cenários, podem-se constatar duas conclusões centrais. A primeira, de que os produtos que apresentem resíduos naturais, provenientes de

somente se fala propriamente em acidente, e, no caso, acidente de consumo, na hipótese de defeito, pois é aí que o consumidor é atingido” (NUNES, Luis Rizzatto. *Curso de direito do consumidor*. 1. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2004. p. 167).

outro alimento que integra a cadeia de produção; ou, ainda, resíduos intrínsecos à produção em massa, porém dentro dos limites permitidos pelo órgão regulador, não causam dano ressarcível ao consumidor, não caracterizando vício de qualidade ou defeito do produto, capaz de ensejar o dever de reparar do fornecedor. Nestes casos, o produto não se mostra impróprio ao consumo.

20 A segunda conclusão é a de que a situação de contaminação, mais incomum, que torne o alimento impróprio ao consumo será a única capaz de ensejar a responsabilização do fornecedor, que poderá se configurar de duas maneiras: (i) vício do produto; ou (ii) defeito. Na hipótese em que a contaminação torne o produto impróprio ao consumo, como no caso de larvas infiltradas nos produtos sem que o consumidor chegue a ingeri-las, restará configurado o vício de qualidade, deflagrando-se o dever do fornecedor de sanar o vício e, no caso de inércia, ensejando ao consumidor a alternativa do art. 18, §1º, CDC. Não há, neste caso, acidente de consumo, mas desconformidade que atinge a sua qualidade. Em consequência, não há aqui qualquer espécie de dano moral.¹⁹

21 Por outro lado, nos casos em que o produto impróprio ao consumo apresenta riscos acima dos toleráveis pela Anvisa, excedendo “o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam” (art. 12, §1º, II, Lei nº 8.078/90), com a sua efetiva ingestão pelo consumidor, tem-se configurado o defeito do produto, ou seja, vício de segurança causador de fato lesivo, constatando-se repercussões negativas na esfera patrimonial e existencial do consumidor. Apenas nestes casos será possível pleitear a reparação por dano moral. É dizer: a caracterização do defeito do produto – e, portanto, do acidente de consumo capaz de gerar dano moral – dependerá do efetivo consumo dos respectivos produtos contaminados e da demonstração de tal defeito por laudo pericial que, respeitada a inversão do ônus da prova, demonstre a lesividade da inconformidade aparente.

22 Na mesma perspectiva, como acima aludido, não se mostra exato, para fins de caracterização do dano moral, prescindir-se da efetiva ingestão, pelo consumidor, do produto considerado impróprio para o consumo, em virtude da presença de corpo estranho no alimento, ao argumento de que, diante de qualquer vício aparente, extrai-se a potencialidade lesiva decorrente da aquisição do produto

¹⁹ Na direção do texto, aparta-se nitidamente em doutrina o acidente de consumo ou fato (oriundo) do produto do vício (de qualidade) do produto: “a proteção contra o fato do produto e do serviço (arts. 12 a 14) se distingue, nas suas funções, da proteção contra o vício do produto ou serviço (arts. 18 a 20), ainda que ambas estejam calcadas, em última análise, na garantia da qualidade desses bens, que não devem conter desconformidades de qualquer espécie. Se a primeira tem por objeto assegurar a reparação dos danos causados ao consumidor em razão de uma desconformidade do produto ou serviço, a segunda visa apenas, pelo menos inicialmente, a garantir a correspondência entre o preço pago e a coisa ou serviço fornecidos” (SOUZA, Sylvio Capanema de; WERNER, José Guilherme Vasi; NEVES, Thiago Ferreira Cardoso. *Direito do consumidor*. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 99).

contaminado.²⁰ Afinal, como antes aludido, todo e qualquer produto ou serviço pode ser considerado, em certo sentido, potencialmente lesivo. Já o vício de segurança, que caracteriza o defeito do produto, depende da demonstração, por laudo técnico especializado, de que o grau de contaminação excede os riscos toleráveis esperados em face da periculosidade inerente ao produto, de acordo com padrões estabelecidos pela agência reguladora, e que tal produto foi efetivamente ingerido pelo consumidor. Sem a efetiva ingestão, com consequências danosas à saúde do consumidor, não se tem por caracterizado o acidente de consumo, mas tão somente, em se tratando de efetiva desconformidade (e não meramente aparente), vício de qualidade, incapaz de gerar dano moral, mas apenas as consequências dispostas no art. 18, CDC.

23 Diante do exposto, há de se identificar o específico suporte fático em questão, a fim de se verificar se há efetiva contaminação ou apenas resíduos que se inserem dentro dos limites legalmente permitidos; e, na hipótese de contaminação, certificada por laudo técnico especializado, se o produto foi ingerido pelo consumidor, sendo certo que apenas na hipótese de efetiva ingestão poderá ser configurado o defeito e, em consequência, a caracterização do dano moral.

III Imprescindibilidade do fato lesivo ao consumidor para a reparação por danos morais. Dano traduzido na lesão à saúde decorrente da ingestão do produto cujo defeito é atestado por laudo pericial. Possibilidade de prova negativa da inexistência do dano e do nexo causal. Inexistência de reparação sem a demonstração do dano e da causalidade necessária

24 Como se viu, o expediente do dano moral *in re ipsa* não se mostra suficiente para que o consumidor pleiteie reparação civil sem que haja dano. Daí decorre a necessária garantia ao fornecedor da possibilidade de provar o fato negativo ou desconstitutivo do direito do autor,²¹ possibilitando-o demonstrar, por meio de laudo pericial especializado, que a desconformidade suscitada não torna o

²⁰ STJ, REsp 1.899.304/SP, 2ª S., Rel. Min. Nancy Andrighi, julg. 25.8.2021.

²¹ “A segunda excludente, inexistência de defeito, em se tratando de defeito de concepção e/ou criação, demandará, naturalmente, a demonstração por meio de prova pericial. Ora, se o defeito apontado pelo consumidor inexistente, então não há que se falar em fato do produto e, muito menos, responsabilidade, pois ausente mostra-se o nexo causal” (KHOURI, Paulo R. Roque A. *Direito do consumidor: contratos, responsabilidade civil e defesa do consumidor em juízo*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 180).

produto impróprio ao consumo, como nos casos em que os resíduos nele contidos se encontram dentro dos limites admitidos pela regulamentação setorial. Apenas a prova pericial terá o condão de demonstrar, em perspectiva técnica, que o produto estava de fato contaminado. A perícia mostra-se, assim, essencial para fins de caracterização do dano a ser ressarcido ao consumidor, e, por isso mesmo, a sua realização deverá ser garantida, em respeito ao princípio constitucional da ampla defesa (art. 5º, LV,²² CRFB/88).

25 Para além da demonstração do dano (*an debeatur*), a prova pericial se mostrará essencial para o estabelecimento do nexo de causalidade entre o dano e a atividade econômica da cadeia produtiva, identificando-se a sua origem. Por tais circunstâncias, o laudo técnico se mostra essencial para a imputação do dever de indenizar, permitindo-se a determinação do agente responsável pela reparação, a partir da comprovação do nexo de causalidade necessário. Como é cediço, o direito brasileiro adota a teoria da causalidade direta e imediata, na vertente da subteoria da necessariedade da causa, de modo que se afiguram ressarcíveis apenas os danos que sejam necessariamente decorrentes de determinada causa.²³

26 Na aferição do liame de causalidade necessária entre o dano e a conduta do agente, diante da potencialidade lesiva suscitada por uma inconformidade aparente do produto, há de se investigar, ainda, se existe alguma causa excludente do dever de indenizar, como o fato exclusivo da vítima, o fato de terceiro ou o caso fortuito ou de força maior, plenamente admitidos nas relações de consumo (art. 12, §3º,²⁴ CDC).

27 Deste modo, apenas a contaminação do produto imputável ao fabricante ou aos demais agentes da cadeia produtiva com nexo de causalidade necessária, sem que haja o concurso de outra causa preponderante para aquele resultado danoso da contaminação, ensejará a sua responsabilidade civil. Caso se demonstre, por exemplo, que a vítima foi a responsável exclusiva pela contaminação pelo

²² “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

²³ Consoante anteriormente observado: “Diante de tal dificuldade, formulou-se construção evolutiva da teoria da relação causal imediata, denominada de *subteoria da necessariedade da causa*, que considera sinônimas e reforçativas as expressões *dano direto* e *dano imediato*, ambas identificadas com a ideia da necessariedade do liame entre causa e efeito. Em outros termos, o dever de reparar surge quando o evento danoso é efeito necessário de certa causa” (TEPEDINO, Gustavo. Notas sobre o nexo de causalidade. In: TEPEDINO, Gustavo. *Temas de direito civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. t. II. p. 69). V. tb., CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de direito do consumidor*. 5. ed. Barueri: Atlas, 2019. p. 319.

²⁴ “Art. 12 [...] §3º O fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar: I – que não colocou o produto no mercado; II – que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste; III – a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro”.

manuseio inadequado; ou, ainda, que se verificou fato de terceiro, a exemplo da colocação criminoso de produtos no mercado com rótulos e embalagens falsificados, não caberia o dever de indenizar, de sorte que somente a prova pericial permitiria esta aferição do nexo causal.²⁵

28 Sendo assim, não há que se falar em dano moral *in re ipsa* em razão da simples aquisição de produto aparentemente impróprio para consumo, sem que sejam provados o dano (isto é, a efetiva lesividade) e a causalidade necessária. Nesta direção, deve-se apurar, mediante perícia, o tipo, a gravidade e a reprovabilidade da contaminação do produto e a gradação da exposição vivenciada pelo consumidor, caso a caso, para comprovação do dano e sua extensão, aferindo-se se o produto se encontrava impróprio ao consumo, oferecendo risco à saúde do consumidor, bem como se houve aquisição ou ingestão do alimento com consequência negativa à saúde do consumidor, capaz de caracterizar o dano moral.

29 Na aferição da extensão do dano, mostra-se eloquente o método bifásico adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o arbitramento do dano moral se dá em duas etapas: na primeira, estabelece-se valor básico de indenização, considerando o interesse jurídico lesado, em cotejo com outros precedentes semelhantes; e, na segunda etapa, para a fixação definitiva do valor da indenização, consideram-se as circunstâncias do caso, dentre as quais a gravidade do fato em si, a culpabilidade do agente, a culpa concorrente da vítima e a condição econômica das partes, a partir de exame equitativo pelo juiz, em aplicação analógica do art. 953, Código Civil.²⁶ Deve-se atentar, além disso, para a razoabilidade

²⁵ Como decidiu o E. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro: “Não faz, dessarte, nenhum sentido julgar procedente o pedido tão somente com base em duas fotos acostadas pelo autor, ao asserto de que não há controvérsia sobre a contaminação do produto alimentício [...] dúvida não há de que, sem tal prova [pericial], pertinente e relevante para o correto equacionamento dos fatos, saem arranhados os princípios processuais constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição da República)” (TJRJ, Ap. Civ. 0303449-31.2013.8.19.0001, 25ª Câmara Cível, Rel. Des. Tula Correa de Mello Barbosa, julg. 27.4.2016). Após ressaltar o dever dos peritos de verificar as amostras recebidas, a 25ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro pontuou que, “por se encontrarem violadas as embalagens da mercadoria, não restou comprovada em que momento a impropriedade do produto ocorreu, não sendo possível estabelecer o nexo causal ou temporal em relação à alteração constatada. [...] Sendo assim, diante da impossibilidade de comprovar com exatidão de que forma e em que circunstâncias ocorreram a violação e contaminação da mercadoria, é preciso considerar que não há comprovação plena da conduta indevida dos réus capaz de configurar o nexo de causalidade com eventual dano suportado pela autora” (TJRJ, Ap. Civ. nº 0128469-42.2012.8.19.0001, 25ª Câmara Cível, Rel.ª Des.ª Isabela Pessanha Chagas, julg. 9.10.2017).

²⁶ V., exemplificativamente, STJ, REsp nº 1.152.541, 3ª T., Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julg. 13.9.2011. A aplicação do método permite, inclusive, a revisão do montante arbitrado na instância extraordinária, quando este mostrar-se flagrantemente irrisório ou exorbitante: “O método bifásico, como parâmetro para a aferição da indenização por danos morais, atende às exigências de um arbitramento equitativo, pois, além de minimizar eventuais arbitrariedades, evitando a adoção de critérios unicamente subjetivos pelo julgador, afasta a tarificação do dano, trazendo um ponto de equilíbrio pelo qual se consegue alcançar razoável correspondência entre o valor da indenização e o interesse jurídico lesado, bem como estabelecer

na quantificação do dano moral, calculando-se a indenização tendo em conta o valor do produto adquirido que ocasionou o acidente, não se admitindo, em linha de princípio, indenizações estratosféricas que extrapolem enormemente este valor. Neste particular, o valor do produto adquirido não pode ser desprezado para o arbitramento razoável da condenação por dano moral, sob pena de caracterização do enriquecimento sem causa, como tal expressamente vedado pelo art. 884,²⁷ Código Civil.

30 Além disso, a perícia casuística é necessária para que o fornecedor possa comprovar a existência de excludentes de nexo de causalidade previstas no art. 12, §3º, CDC, apurando-se o responsável pela contaminação ou, ao menos, as suas causas prováveis, a fim de garantir a adequada responsabilização dos envolvidos. Assim, diante de possível acidente de consumo, o fornecedor deve ser autorizado a demonstrar, para se isentar de responsabilidade, que a contaminação se deu em decorrência de conduta adotada exclusivamente pelo consumidor ou por fato de terceiro alheio à cadeia produtiva, como nas já mencionadas hipóteses de adulteração ou fraude alimentar, em que grupos criminosos colocam produtos no mercado com rótulos e embalagens falsificados – questões não apreciadas no julgamento do REsp nº 1.899.304 pelo Eg. STJ.

31 Convém observar que, no julgamento paradigma do STJ, a existência de vício ou defeito do produto e nexo de causalidade necessário entre o seu consumo e o dano já restavam configurados naqueles autos, após amplo contraditório e instrução do feito, inclusive mediante perícia técnica, que apurou que a contaminação no produto decorreu de erro na cadeia produtiva e que a consumidora adquiriu o produto quando já se encontrava contaminado, não tendo concorrido para referido vício, a evidenciar a relevância da prova técnica para a solução da controvérsia.

32 Diante do exposto, pode-se afirmar que, à luz do direito brasileiro, a simples aquisição de produto aparentemente impróprio ao consumo, sem que haja ingestão de seu conteúdo, não caracteriza defeito do produto e, portanto, não enseja dano moral. A reparabilidade do dano moral, neste caso, dependerá da contaminação, facultando-se ao fornecedor a prova negativa da incolumidade; ou da constatação de efeito nocivo à saúde decorrente da ingestão do produto contaminado, apto a demonstrar o dano e o nexo de causalidade necessário em relação à cadeia produtiva.

montante que melhor corresponda às peculiaridades do caso” (STJ, AgInt no REsp nº 1.608.573/RJ, 4ª T., Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julg. 20.08.2019). No âmbito administrativo, ao determinar o retorno dos autos à origem para que fosse apontada “com precisão e de modo fundamentado, em observância a método bifásico, quais os critérios utilizados para fixação da indenização por danos morais”, foi lavrado, pela Segunda Turma, recente acórdão sobre o tema: STJ, AgInt no REsp nº 1.999.918/RS, 2ª T., Rel. Min. Humberto Martins, julg. 25.4.2023.

²⁷ “Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários”.

IV Conclusão

Em relação ao primeiro quesito – “1. A simples aquisição de gênero alimentício impróprio para consumo, quando não haja ingestão do produto, não importa em dano moral ao consumidor?” –, conclui-se que a resposta é negativa.

Segundo informa a Consulente, na espécie, a depender do caso concreto, o corpo estranho no produto pode se tratar de (i) resíduo natural, proveniente de outro alimento que integra a cadeia de produção e que não oferece qualquer risco; (ii) resíduo intrínseco à produção em massa e dentro dos limites aceitos pela Anvisa, que inclusive deve ser informado nos rótulos, nos termos da Resolução RDC nº 26/2015, o qual igualmente não prejudica ou desnatura o produto; ou (iii) situações de contaminação, mais extremas e incomuns, capazes de tornar o produto impróprio para consumo.

De tais cenários, podem-se constatar duas conclusões centrais. A primeira, de que os produtos que apresentem resíduos naturais, provenientes de outro alimento que integra a cadeia de produção; ou, ainda, resíduos intrínsecos à produção em massa, porém dentro dos limites permitidos pelo órgão regulador, não causam dano ressarcível ao consumidor, não caracterizando vício de qualidade ou defeito do produto, capaz de ensejar o dever de reparar do fornecedor. Nestes casos, o produto não se mostra impróprio ao consumo.

A segunda conclusão é a de que a situação de contaminação, mais incomum, que torne o alimento impróprio ao consumo será a única capaz de ensejar a responsabilização do fornecedor, que poderá se configurar de duas maneiras: (i) vício do produto ou (ii) defeito. Na hipótese em que a contaminação torne o produto impróprio ao consumo, como no caso de larvas infiltradas nos produtos sem que o consumidor chegue a ingeri-las, restará configurado o vício de qualidade, deflagrando-se o dever do fornecedor de sanar o vício e, no caso de inércia, ensejando ao consumidor a alternativa do art. 18, §1º, CDC. Não há, neste caso, acidente de consumo, mas desconformidade que atinge a sua qualidade. Em consequência, não há aqui qualquer espécie de dano moral.

Por outro lado, nos casos em que o produto impróprio ao consumo apresenta riscos acima dos toleráveis pela Anvisa, excedendo “o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam” (art. 12, §1º, II, Lei nº 8.078/90), com a sua efetiva ingestão pelo consumidor, tem-se configurado o defeito do produto, ou seja, vício de segurança causador de fato lesivo, constatando-se repercussões negativas na esfera patrimonial e existencial do consumidor. Apenas nestes casos será possível pleitear a reparação por dano moral. É dizer: a caracterização do defeito do produto – e, portanto, do acidente de consumo capaz de gerar dano moral – dependerá do efetivo consumo dos respectivos produtos contaminados e da demonstração de tal defeito por laudo pericial que, respeitada a inversão do ônus da prova, demonstre a lesividade da inconformidade aparente.

Na mesma perspectiva, como acima aludido, não se mostra exato, para fins de caracterização do dano moral, prescindir-se da efetiva ingestão, pelo consumidor, do produto considerado impróprio para o consumo, em virtude da presença de corpo estranho no alimento, ao argumento de que, diante de qualquer vício aparente, extrai-se a potencialidade lesiva decorrente da aquisição do produto contaminado. Afinal, como antes aludido, todo e qualquer produto ou serviço pode ser considerado, em certo sentido, potencialmente lesivo. Já o vício de segurança, que caracteriza o defeito do produto, depende da demonstração, por laudo técnico especializado, de que o grau de contaminação excede os riscos toleráveis esperados em face da periculosidade inerente ao produto, de acordo com padrões estabelecidos pela agência reguladora, e que tal produto foi efetivamente ingerido pelo consumidor. Sem a efetiva ingestão, com consequências danosas à saúde do consumidor, não se tem por caracterizado o acidente de consumo, mas tão somente, em se tratando de efetiva desconformidade (e não meramente aparente), vício de qualidade, incapaz de gerar dano moral, mas apenas as consequências dispostas no art. 18, CDC.

Em relação ao segundo quesito – “2. É legítimo requerer perícia para fins de aferição do dano e do nexo de causalidade e consequente imputação do dever de indenizar?” –, conclui-se que a resposta é positiva.

O expediente do dano moral *in re ipsa* não se mostra suficiente para que o consumidor pleiteie reparação civil sem que haja dano. Daí decorre a necessária garantia ao fornecedor da possibilidade de provar o fato negativo ou desconstitutivo do direito do autor, possibilitando-o demonstrar, por meio de laudo pericial especializado, que a desconformidade suscitada não torna o produto impróprio ao consumo, como nos casos em que os resíduos nele contidos se encontram dentro dos limites admitidos pela regulamentação setorial. Apenas a prova pericial terá o condão de demonstrar, em perspectiva técnica, que o produto estava de fato contaminado. A perícia mostra-se, assim, essencial para fins de caracterização do dano a ser ressarcido ao consumidor, e, por isso mesmo, a sua realização deverá ser garantida, em respeito ao princípio constitucional da ampla defesa (art. 5º, LV, CRFB/88).

Para além da demonstração do dano (*an debeatur*), a prova pericial se mostrará essencial para o estabelecimento do nexo de causalidade entre o dano e a atividade econômica da cadeia produtiva, identificando-se a sua origem. Por tais circunstâncias, o laudo técnico se mostra essencial para a imputação do dever de indenizar, permitindo-se a determinação do agente responsável pela reparação, a partir da comprovação do nexo de causalidade necessário.

Na aferição do liame de causalidade necessária entre o dano e a conduta do agente, diante da potencialidade lesiva suscitada por uma inconformidade aparente do produto, há de se investigar, ainda, se existe alguma causa excludente do dever de indenizar, como o fato exclusivo da vítima, o fato de terceiro ou o caso

fortuito ou de força maior, plenamente admitidos nas relações de consumo (art. 12, §3º, CDC), que excluem a responsabilidade do fornecedor.

Sendo assim, não há que se falar em dano moral *in re ipsa* em razão da simples aquisição de produto aparentemente impróprio para consumo, sem que sejam provados o dano (isto é, a efetiva lesividade) e a causalidade necessária. Nesta direção, deve-se apurar, mediante perícia, o tipo, a gravidade e a reprovabilidade da contaminação do produto e a gradação da exposição vivenciada pelo consumidor, caso a caso, para comprovação do dano e sua extensão, aferindo-se se o produto se encontrava impróprio ao consumo, oferecendo risco à saúde do consumidor, bem como se houve aquisição ou ingestão do alimento com consequência negativa à saúde do consumidor, capaz de caracterizar o dano moral.

Na aferição da extensão do dano, mostra-se eloquente o método bifásico adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o arbitramento do dano moral se dá em duas etapas: na primeira, estabelece-se valor básico de indenização, considerando o interesse jurídico lesado, em cotejo com outros precedentes semelhantes; e, na segunda etapa, para a fixação definitiva do valor da indenização, consideram-se as circunstâncias do caso, dentre as quais a gravidade do fato em si, a culpabilidade do agente, a culpa concorrente da vítima e a condição econômica das partes, a partir de exame equitativo pelo juiz, em aplicação analógica do art. 953, Código Civil. Deve-se atentar, de mais a mais, para a razoabilidade na quantificação do dano moral, calculando-se a indenização tendo em conta o valor do produto adquirido que ocasionou o acidente, não se admitindo, em linha de princípio, indenizações estratosféricas que extrapolem enormemente este valor. Neste particular, o valor do produto adquirido não pode ser desprezado para o arbitramento razoável da condenação por dano moral, sob pena de caracterização do enriquecimento sem causa, como tal expressamente vedado pelo art. 884, Código Civil.

Além disso, a perícia casuística é necessária para que o fornecedor possa comprovar a existência de excludentes de nexo de causalidade previstas no art. 12, §3º, CDC, apurando-se o responsável pela contaminação ou, ao menos, as suas causas prováveis, a fim de garantir a adequada responsabilização dos envolvidos.

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2018 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

TEPEDINO, Gustavo. Responsabilidade civil do fabricante por resíduos estranhos encontrados em produtos alimentícios. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil*, Belo Horizonte, v. 34, n. 1, p. 221-237, jan./mar. 2025. DOI: 10.33242/rbdc.2025.01.010. Parecer.

Recebido em: 02.04.2025

Aprovado em: 02.04.2025